

Jornal Oficial

das Comunidades Europeias

ISSN 0257-7771

C 100

32º ano

21 de Abril de 1989

Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	I Comunicações	
	Comissão	
89/C 100/01	ECU.....	1
89/C 100/02	Comunicação nos termos do nº 3 do artigo 19º do Regulamento nº 17 do Conselho, relativa a um pedido de certificado negativo ou de isenção, em aplicação do nº 3 do artigo 85º do Tratado CEE — Processo nº IV/32.846 — Metaleurop SA ..	2
	Tribunal de Justiça	
89/C 100/03	Processo 57/89: Acção intentada, em 28 de Fevereiro de 1989, pela Comissão das Comunidades Europeias contra República Federal da Alemanha	4
89/C 100/04	Processo 58/89: Acção intentada, em 28 de Fevereiro de 1989, pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Federal da Alemanha	4
89/C 100/05	Processo 79/89: Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Bundesfinanzhof, de 13 de Fevereiro de 1989, no processo Brown Boveri & Cie AG contra Hauptzollamt Mannheim	5
	II Actos preparatórios	
	Comissão	
89/C 100/06	Proposta de regulamento (CEE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 1612/68, relativo à livre circulação dos trabalhadores na Comunidade	6
89/C 100/07	Proposta de directiva do Conselho que altera a Directiva 68/360/CEE, relativa à supressão das restrições à deslocação e permanência dos trabalhadores dos Estados-membros e suas famílias na Comunidade	8
89/C 100/08	Alteração da proposta de directiva do Conselho que altera a Directiva 79/373/CEE relativa à comercialização de alimentos compostos para animais	10

I

(Comunicações)

COMISSÃO

ECU ⁽¹⁾

20 de Abril de 1989

(89/C 100/01)

Montante na moeda nacional para uma unidade:

Franco belga e Franco luxemburguês conv.	43,5423	Peseta espanhola	129,107
Franco belga e Franco luxemburguês fin.	43,7239	Escudo português	172,133
Marco alemão	2,08011	Dólar dos Estados Unidos	1,11762
Florim neerlandês	2,34632	Franco suíço	1,82227
Libra esterlina	0,653959	Coroa sueca	7,07842
Coroa dinamarquesa	8,09880	Coroa norueguesa	7,54950
Franco francês	7,03986	Dólar canadiano	1,32292
Lira italiana	1525,32	Xelim austríaco	14,6363
Libra irlandesa	0,779805	Marco finlandês	4,64705
Dracma grega	177,433	Iene japonês	147,581
		Dólar australiano	1,39441
		Dólar neozelandês	1,82528

A Comissão dispõe actualmente de um telex de resposta automática que dá a cotação das moedas mais importantes. Este serviço funciona diariamente das 15 h 30 m às 13 h do dia seguinte.

Procedimento de utilização:

- chamar o telex nº 23789 em Bruxelas,
- dar o seu próprio número de telex,
- introduzir o código «cccc» que acciona o disparo do sistema de resposta automática, o qual transmite a seguir as cotações do ECU,
- não interromper a transmissão cujo término será automaticamente assinalado pelo código «ffff».

Nota: A Comissão possui igualmente um telex com um sistema de resposta automática (nº 21791) que fornece os dados diários para cálculo dos montantes compensatórios monetários no âmbito da aplicação da política agrícola comum.

⁽¹⁾ Regulamento (CEE) nº 3180/78 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978 (JO nº L 379 de 30. 12. 1978, p. 1), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2626/84 (JO nº L 247 de 16. 9. 1984, p. 1).

Decisão 80/1184/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1980 (Convenção de Lomé) (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 34).

Decisão nº 3334/80/CECA da Comissão, de 19 de Dezembro de 1980 (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 27).

Regulamento Financeiro, de 16 de Dezembro de 1980, relativo ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 23).

Regulamento (CEE) nº 3308/80 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1980 (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 1).

Decisão do Conselho dos Governadores do Banco Europeu de Investimento, de 13 de Maio de 1981 (JO nº L 311 de 30. 10. 1981, p. 1).

Comunicação nos termos do nº 3 do artigo 19º do Regulamento nº 17 do Conselho (1), relativa a um pedido de certificado negativo ou de isenção, em aplicação do nº 3 do artigo 85º do Tratado CEE

Processo nº IV/32.846 — Metaleurop SA

(Apenas faz fé o texto em língua francesa)

(89/C 100/02)

1. Em 29 de Agosto de 1988, a Comissão recebeu um pedido feito conjuntamente por uma empresa francesa, a Société Minière et Métallurgique de Penārroya SA, e por uma empresa alemã, Preussag Aktiengesellschaft, para emitir um certificado negativo ou, em alternativa, uma isenção relativamente ao acordo concluído entre estas duas empresas em 22 de Abril de 1988. Este acordo respeita essencialmente à fusão das actividades de «metais não ferrosos» dos dois grupos, com o objectivo de reforçar a posição industrial destas empresas, conseguindo uma eficiência melhorada e criando uma nova entidade denominada Metaleurop SA.

As principais disposições deste contrato e o contexto económico em que se inscreve estão descritas infra.

2. A empresa Preussag, após ter previamente reunido numa sociedade de controlo as suas filiais que representam o conjunto das suas actividades metalúrgicas, tais como a fundição de zinco por processo electrolítico, a fundição de chumbo, o tratamento do chumbo de segunda fusão, bem como as actividades nos sectores da galvanização e dos metais especiais, transferiu para a empresa Penārroya a propriedade desta sociedade de controlo.

3. Esta operação de fusão foi realizada mediante um primeiro aumento de capital da empresa Penārroya, num montante de 441 milhões de francos franceses, integralmente subscrito pela empresa Preussag. Assim, a Preussag detém cerca de 45 % do capital da empresa Penārroya que, a partir de agora, se intitula Metaleurop SA.

4. Esta nova entidade, a Metaleurop, terá como principal accionista a empresa Imetal.

A Imetal, após ter possuído durante muito tempo uma parte essencial das acções da empresa Penārroya, tinha reduzido a sua participação nesta sociedade a 15,9 %, mediante uma oferta pública de compra realizada em fins de Março de 1988.

Um segundo aumento de capital da Penārroya, submetido à aprovação de uma assembleia mista de 7 de Novembro de 1988 e reservado à Imetal, elevou a participação da Imetal para cerca de 20 % do capital da nova empresa, a Metaleurop.

Na sequência destas operações, a Metaleurop SA tem como principais accionistas as empresas Preussag e Imetal, que detêm, respectivamente, cerca de 45 % e 20 % do capital.

Os restantes 35 % estão disseminados pelo público.

5. A nova empresa Metaleurop tem uma organização comercial independente e órgãos de gestão próprios. Assim, terá por um lado um Conselho fiscal composto por nove membros, a saber, dois membros procedentes da Preussag, dois membros procedentes da Imetal e cinco personalidades independentes, e por outro lado terá uma direcção composta por dois membros vindos da Preussag e por dois membros provenientes da Imetal/Penārroya.

6. A fusão operada entre a Preussag e a Penārroya diz respeito aos mercados do zinco e do chumbo que são sectores económicos cujas especificidades devem ser sublinhadas.

7. Deste modo, os dados relativos à produção e ao consumo relativos aos dois mercados em causa conduzem às observações seguintes: em 1987, a produção de zinco na Comunidade elevou-se a 1 966 000 toneladas, enquanto o consumo não ultrapassou 1 720 000 toneladas. Apesar desta produção excedentária, a Comunidade importou quantidades importantes, tendo-se também verificado numerosas exportações.

Quanto ao mercado do chumbo, em 1987 existia um equilíbrio entre a produção e o consumo comunitários, situando-se cada um deles em cerca de 1 600 000 toneladas. Não obstante este equilíbrio, verificou-se um número apreciável de importações.

8. Tanto a Preussag como a Penārroya ocupavam um lugar importante nos dois mercados em causa.

9. Relativamente ao mercado do zinco, a Preussag e a Penārroya detinham, respectivamente, cerca de 11 % e 12 % das partes do mercado.

A empresa Preussag encerrou a parte essencial da capacidade da sua fábrica de tratamento de zinco de recuperação em Harlingerode, continuando dois fornos em actividade para a realização de testes durante um ano.

A parte de mercado detida pela Metaleurop deverá ser da ordem dos 20 %. A Metaleurop entrará em concorrência no mercado comunitário com outros produtores europeus, como a Union Minière (± 25 %), Budelco (± 11 %), Asturiana del Zinc (± 11 %), Nuova Samin (± 7 %), AMS (± 6 %), mas igualmente com produtores externos à Comunidade.

10. Relativamente ao mercado do chumbo, as partes de mercado da Preussag e da Penārroya eram respectivamente de cerca de 11 % e 18 %.

Através da fusão, a nova entidade Metaleurop SA tornar-se-á o primeiro produtor europeu, com uma parte de mercado de cerca de 29 %, mas também neste mercado estará em concorrência com os outros produtores da Co-

(1) JO nº 13 de 21. 2. 1962, p. 204/62.

munidade, como a Britania Refined Metals ($\pm 10\%$), Nuova Samin ($\pm 9\%$), Metallgesellschaft ($\pm 7\%$), bem como com uma vintena de pequenos produtores de chumbo de 2ª fusão ($\pm 28\%$) e com os produtores externos à Comunidade.

11. Assim, apesar da importância das partes de mercado detidas pela Metaleurop, parece pouco provável que tal importância seja de modo a exercer uma influência determinante sobre o nível dos preços do chumbo, por um lado devido ao número importante de outros produtores e, por outro, devido à possibilidade bem real de os utilizadores se abastecerem no exterior da Comunidade, tendo em conta os diminutos direitos aduaneiros que incidem sobre esses produtos.

12. Por outro lado, as especificidades da formação dos preços nestes dois sectores e, nomeadamente, o carácter essencialmente especulativo das transações na London Metal Exchange (LME) tornam ainda mais improvável uma influência determinante da Metaleurop sobre o nível dos preços.

13. Com efeito, os preços do chumbo e do zinco formam-se por referência às cotações expressas na LME, que por um lado funciona como uma bolsa de valores e, por outro, possui depósitos de mercadorias onde é possível tanto entregar os produtos como se abastecer.

14. Quanto ao mercado do chumbo, os preços de venda baseiam-se exclusivamente nas cotações da LME. No que respeita ao preço do zinco, as cotações do LME parecem exercer igualmente uma influência determinante. Pela Decisão 84/405/CEE, de 6 de Agosto de 1984⁽¹⁾, a Comissão proibiu a prática da fixação em comum de um «preço do produtor de zinco» em vigor de Julho de 1964 a Outubro de 1977, bem como as manobras com o objectivo de influenciar conjuntamente o preço de zinco na Bolsa dos metais de Londres pelos seis produtores europeus.

Esta mesma decisão pressupunha, no entanto, que em 1977 o preço do produtor que, segundo as empresas, tinha sido instituído para impedir as grandes flutuações e as altas especulativas dos preços na LME, tinha deixado de ser aplicado na Europa.

De resto, o Metal Bulletin publicou periodicamente até Dezembro de 1988 um «preço do produtor europeu», estabelecido a partir das relações dos preços de venda que esse jornal obtinha junto de diversos fundidores e empresas mineiras, fornecedores de metal ou de concentrados de zinco transformados na Europa.

No entanto, actualmente, este jornal deixou de publicar tais indicações⁽²⁾.

15. Não obstante a amplitude da operação de concentração, tal como acima descrita, entre os grupos Penârroya e Preussag, esta não parece impedir a manutenção de uma concorrência efectiva no mercado comunitário, nomeadamente devido à presença de outros produtores importantes, da manutenção de um fluxo considerável de importações de produtos provenientes de países terceiros pela Comunidade e do papel influente, se não mesmo determinante, desempenhado pela LME na formação dos preços.

16. Como consequência do que precede, a Comissão tenciona tomar uma decisão favorável relativamente a este acordo.

Antes, porém, a Comissão convida os terceiros interessados a enviarem-lhe as suas eventuais observações, no prazo de um mês a contar da data da presente publicação, enviando-as sob a referência «IV/32.846 — Metaleurop SA» para o seguinte endereço:

Comissão das Comunidades Europeias,
Direcção-Geral da Concorrência,
Direcção «Acordos, decisões e práticas concertadas, abusos de posição dominante e outras distorções da Concorrência II»
Rue de la Loi 200,
B-1049 Bruxelas.

⁽¹⁾ JO nº L 220 de 17. 8. 1984, p. 27.

⁽²⁾ *Metal Bulletin* de 30 de Dezembro de 1988, nº 7347, página 7.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Ação intentada, em 28 de Fevereiro de 1989, pela
Comissão das Comunidades Europeias contra República
Federal da Alemanha**

(Processo 57/89)

(89/C 100/03)

Deu entrada em 28 de Fevereiro de 1989, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra a República Federal da Alemanha intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, patrocinada por Ingolf Pernice, membro do Serviço Jurídico da Comissão das Comunidades Europeias, com domicílio escolhido no Luxemburgo no gabinete de Georgios Kremlis, membro do mesmo serviço jurídico, Centro Wagner, Kirchberg.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

1. Declarar que a República Federal da Alemanha não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do Tratado CEE por ter decidido ou executado medidas de represamento e depuração de águas nas zonas de protecção de Leybucht e de Rysumer Nacken, contrárias à sua obrigação de tomar medidas adequadas para evitar a poluição ou a deterioração dos *habitats* das aves protegidas, nos termos do artigo 4º, nº 4, primeira frase, em conjugação com o anexo I da Directiva 79/409/CEE (¹) relativa à conservação das aves selvagens.
2. Condenar a demandada nas despesas do processo.

Fundamentos e principais argumentos

As zonas de Leybucht e Rysumer Nacken estão classificadas como zonas de protecção na acepção do artigo 4º da directiva. O artigo 4º, nº 4, proíbe a perturbação ou a deterioração das condições das zonas de protecção. Assim, estão igualmente vedadas, em princípio, medidas de protecção da costa que não se destinem especial e exclusivamente à garantia da subsistência da zona de protecção de aves na sua precisa configuração. Só são admitidas excepções em caso de «estado de emergência suprallegal», com perigo para a integridade física e a vida das pessoas, e isto também na condição de as medidas se limitarem ao mínimo imprescindível de prejuízo para a zona de protecção classificada.

(¹) JO nº L 103 de 25. 4. 1979, p. 1; edição especial em língua portuguesa, 15. Ambiente e Consumidores fascículo 02, página 125.

**Ação intentada, em 28 de Fevereiro de 1989, pela
Comissão das Comunidades Europeias contra a República
Federal da Alemanha**

(Processo 58/89)

(89/C 100/04)

Deu entrada em 28 de Fevereiro de 1989, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra a República Federal da Alemanha intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, patrocinada por Ingolf Pernice, membro do Serviço Jurídico da Comissão das Comunidades Europeias, com domicílio escolhido no Luxemburgo no gabinete de Georgios Kremlis, membro do mesmo serviço jurídico, Centro Wagner, Kirchberg.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

1. Declarar que a República Federal da Alemanha não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do Tratado CEE por não ter posto em vigor todas as disposições regulamentares e administrativas necessárias à integral transposição para o direito interno da Directiva 75/440/CEE do Conselho (¹), de 16 de Junho de 1975, relativa à qualidade das águas superficiais destinadas à produção de água potável nos Estados-membros, e da Directiva 79/869/CEE (²) relativa aos métodos de medida e à frequência das amostragens e da análise das águas superficiais destinadas à produção de água potável nos Estados-membros, e por não ter cumprido na íntegra o dever de informação decorrente do artigo 4º, nº 2, conjugado com o artigo 10º da Directiva 75/440/CEE e do artigo 8º da Directiva 79/869/CEE.
2. Condenar a demandada nas despesas do processo.

Fundamentos e principais argumentos

Em comunicação de 14 de Janeiro de 1988 a demandada alega que as disposições da directiva foram transpostas para o direito interno, concretamente pelos artigos 2º, 3º, 6º, 7º e 36º b) da Wasserhaushaltsgesetz (WHG). Tal como se encontra exposto no parecer fundamentado da Comissão, tais disposições possibilitam medidas de transposição e aplicação das directivas, mas não permitem reconhecer, nem tão pouco as regulamentações dos *Länder* comunicadas à Comissão, que as medidas necessárias foram *de facto* tomadas. Tal como a comunicação de 26 de Janeiro de 1989 deixa claro, só em finais de 1988, ou seja, cerca de dez anos após o termo do prazo de transposição é que a demandada

(¹) JO nº L 194 de 25. 7. 1975, p. 26; edição especial em língua portuguesa, 15. Ambiente e Consumidores, fascículo 1, página 123.

(²) JO nº L 271 de 29. 10. 1979, p. 44; edição especial em língua portuguesa, 15. Ambiente e Consumidores, fascículo 02, página 146.

começou a tomar as primeiras medidas necessárias ao cumprimento das suas obrigações. A demandada não contesta o dever de comunicação decorrente do artigo 4º, nº 2, conjugado com o artigo 10º, da Directiva 75/440/CEE do artigo 8º da Directiva 79/869/CEE nem afirma tê-lo cumprido integralmente.

Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Bundesfinanzhof, de 13 de Fevereiro de 1989, no processo Brown Boveri & Cie AG contra Hauptzollamt Mannheim

(Processo 79/89)

(89/C 100/05)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial por decisão da Sétima Secção do Bundesfinanzhof, de 13 de Fevereiro de 1989, no processo Brown Boveri & Cie AG Mannheim 1, contra Hauptzollamt Mannheim, que deu

entrada na secretaria do Tribunal de Justiça em 13 de Março de 1989. O Bundesfinanzhof solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre as seguintes questões:

1. O artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1224/80 ⁽¹⁾ devia interpretar-se em 1982 no sentido de que o valor transaccional de suportes de dados importados com *software* incluído, que o fornecedor facturou ao importador com um preço global, é o preço dessa factura na sua totalidade, ou era apenas a parte do preço facturado relativo aos suportes de dados? É relevante que o importador tenha, nessa altura ou posteriormente, indicado separadamente os preços dos suportes de dados e do *software*?
2. Os custos de montagem só devem ser considerados como tendo sido separadamente indicados, no sentido do nº 4 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1224/80, quando o respectivo documento já se encontrasse no momento em causa na posse das autoridades alfandegárias?

⁽¹⁾ JO nº L 134 de 31. 5. 1980, p. 1.

II

(Actos preparatórios)

COMISSÃO

Proposta de regulamento (CEE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 1612/68, relativo à livre circulação dos trabalhadores na Comunidade

COM(88) 815 final — SYN 185

(Apresentada pela Comissão em 11 de Janeiro de 1989)

(89/C 100/06)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 49º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Em cooperação com o Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que, por força do artigo 8ºA do Tratado CEE, a Comunidade deve adoptar medidas destinadas a estabelecer progressivamente o mercado interno, durante um período que termina em 31 de Dezembro de 1992, e que o mercado interno inclui um espaço sem fronteiras internas onde é assegurada a livre circulação, nomeadamente das pessoas, segundo as disposições do Tratado;

Considerando que é importante evitar que a situação dos trabalhadores dos Estados-membros que se deslocam por motivos de emprego e dos membros das suas famílias se deteriore, nomeadamente devido ao facto de as disposições actualmente em vigor terem deixado de responder inteiramente às exigências de uma sociedade em plena mutação;

Considerando que é indispensável proceder a uma adaptação das disposições do Regulamento (CEE) nº 1612/68 do Conselho ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 312/76 ⁽²⁾, ao novo contexto socioeconómico e consolidar o acervo da jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, inserindo os princípios enunciados pelo Tribunal de Justiça na legislação comunitária;

Considerando que, na perspectiva da conclusão do mercado interno e a fim de que o efectivo exercício do direito fundamental de livre circulação seja tão completo quanto possível, é necessário eliminar os obstáculos

ainda existentes, ao nível dos direitos individuais à mobilidade dos trabalhadores, principalmente os que resultam, por um lado, do facto de que a condição de territorialidade limita a aplicação da igualdade de tratamento e, por outro lado, das restrições impostas ao direito ao reagrupamento familiar pelas disposições actualmente em vigor;

Considerando que na sua resolução de 16 de Julho de 1985 ⁽³⁾, relativa às orientações para uma política comunitária das migrações, o Conselho reconhece que no domínio da regulamentação comunitária relativa à livre circulação dos trabalhadores deve ser dada prioridade à melhoria da aplicação da regulamentação, verificando, nomeadamente, se é necessário alterá-la ou completá-la;

Considerando que é oportuno reforçar o controlo, por parte dos Estados-membros, da efectiva aplicação do princípio da igualdade de tratamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 1612/68 do Conselho é alterado do seguinte modo:

1. Ao artigo 5º é aditado o seguinte parágrafo:

«Beneficiam também dos apoios à mobilidade e à contratação previstos para os nacionais que se deslocam quer no interior do país quer para outros Estados-membros ou não membros para aí exercerem uma actividade assalariada.»

2. No nº 3 do artigo 7º, a segunda parte da frase, depois da expressão «trabalhadores nacionais», passa a ter a seguinte redacção:

«da formação, readaptação e reabilitação profissionais».

⁽¹⁾ JO nº L 257 de 19. 10. 1968, p. 2.⁽²⁾ JO nº L 39 de 14. 2. 1976, p. 2.⁽³⁾ JO nº C 186 de 26. 7. 1985, p. 3.

3. É aditado ao artigo 7º o seguinte número:

«5. O Estado-membro cujas disposições legislativas, regulamentares e administrativas atribuam efeitos jurídicos ou subordinem a concessão de benefícios sociais ou fiscais à produção de quaisquer factos ou ocorrências, terá em conta, na medida necessária, estes mesmos factos ou ocorrências produzidos em qualquer outro Estado-membro como se os mesmos tivessem sido produzidos no território nacional.»

4. Ao artigo 8º, após os termos «o exercício de uma função de direito público», são aditados os seguintes termos:

«desde que as actividades em causa estejam ligadas ao exercício da autoridade pública».

5. No nº 1 do artigo 9º são aditados os seguintes termos:

«e aos meios de financiamento e subsídios».

6. É inserido um artigo 9ºA com a seguinte redacção:

«Artigo 9ºA

As disposições do presente título II são aplicáveis a qualquer nacional de um Estado-membro, que seja enviado pelo seu empregador e que exerça uma actividade no território de um Estado-membro, a efectuar as suas prestações contratuais quer num outro Estado-membro quer fora do território da Comunidade.»

7. O artigo 10º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 10º

Têm o direito de se instalar com o trabalhador nacional de um Estado-membro e empregado no território de um Estado-membro, mesmo se não possuírem a nacionalidade de um Estado-membro:

- a) O seu cônjuge e os seus descendentes;
- b) Os ascendentes do trabalhador e os do seu cônjuge;
- c) Qualquer outro membro da família a cargo do trabalhador ou do seu cônjuge ou que viva no país de proveniência em comunhão de mesa e habitação com este trabalhador ou com o seu cônjuge.»

8. O artigo 11º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 11º

Os membros da família, referidos no artigo 10º, de um trabalhador que exerça, no território de um Estado-membro uma actividade assalariada ou não assalariada e que não tenham a nacionalidade de um Estado-membro, têm o direito de aceder a qualquer actividade assalariada em todo o território desse mesmo Estado, e de a exercer em conformidade com

as disposições legislativas, regulamentares e administrativas que regem o emprego dos trabalhadores nacionais desse Estado.

A morte do trabalhador do qual dependem os membros da família ou a dissolução do casamento não prejudicam este direito.»

9. O artigo 12º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 12º

Os membros da família de um trabalhador, referidos no artigo 10º, que residam no território do Estado-membro no qual esse trabalhador está ou esteve empregado, beneficiam, nesse Estado, dos mesmos benefícios sociais que os nacionais desse Estado; são, além disso, admitidos nos cursos de ensino geral, de aprendizagem e de formação profissional, universitária ou não universitária, nas mesmas condições que os nacionais.

Os Estados-membros encorajarão as iniciativas que permitam a essas pessoas seguir os cursos acima referidos nas melhores condições e tomarão as iniciativas adequadas para simplificar as formalidades, a fim de que os encargos relativos à constituição do processo sejam idênticos aos que os nacionais têm de suportar.»

10. É inserido um artigo 12ºA, com a seguinte redacção:

«Artigo 12ºA

As disposições no presente título III aplicam-se igualmente aos membros da família de um trabalhador que esteja na situação referida no artigo 9ºA.»

11. O artigo 43º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 43º

1. Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para garantir, de forma eficaz, a aplicação, por parte de todas as pessoas singulares ou colectivas, do princípio da igualdade de tratamento nos domínios abrangidos pelo presente regulamento e para reprimir qualquer infracção a este princípio.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão, a título informativo, o texto dos acordos, convenções ou convénios concluídos entre eles, no domínio da mão-de-obra, entre a data da sua assinatura e a da sua entrada em vigor.»

12. No artigo 47º é inserida, entre as referências aos artigos 3º e 10º, a referência aos artigos 5º e 9ºA.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor ...

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Proposta de directiva do Conselho que altera a Directiva 68/360/CEE, relativa à supressão das restrições à deslocação e permanência dos trabalhadores dos Estados-membros e suas famílias na Comunidade

COM(88) 815 final — SYN 185

(Apresentada pela Comissão em 11 de Janeiro de 1989)

(89/C 100/07)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 49º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Em cooperação com o Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que a Directiva 68/360/CEE do Conselho (¹), com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de Espanha e de Portugal, relativa à supressão das restrições à deslocação e à permanência dos trabalhadores dos Estados-membros e suas famílias, fixa as condições em que tais restrições são suprimidas ou atenuadas, a favor dos beneficiários do Regulamento (CEE) nº 1612/68 do Conselho (²), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº ...;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº ..., que altera o Regulamento (CEE) nº 1612/68, alargou o seu âmbito de aplicação pessoal do que resulta a necessidade de adaptar as disposições da Directiva 68/360/CEE a tais alterações tanto no que se refere aos trabalhadores e membros da sua família nacionais de um Estado-membro, como aos membros da família que não possuam a nacionalidade de um Estado-membro;

Considerando que os procedimentos e despesas relacionados com a emissão de cartões de residência e outros documentos relacionados se revelaram, respectivamente, frequentemente muito longos e onerosas, constituindo um obstáculo objectivo à organização da vida quotidiana dos interessados e um travão à sua integração no país de acolhimento;

Considerando que relativamente à estabilidade da residência, é necessário tomar em consideração as novas condições que prevalecem nos mercados do emprego, principalmente devido ao aumento dos empregos precários e intermitentes;

Considerando que no âmbito da Europa dos Cidadãos, é conveniente promover o sentimento de pertença a uma cidadania europeia, designando o documento de residência «Cartão de Residência das Comunidades Europeias»,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

A Directiva 68/360/CEE é alterada do seguinte modo:

1. A primeira frase do nº 2 do artigo 4º passa a ter a seguinte redacção:

«2. O direito de permanência é confirmado pela emissão de um documento denominado “Cartão de Residência das Comunidades Europeias”.».

2. No nº 3 do artigo 4º, o início da frase passa a ter a seguinte redacção:

«Para a emissão do Cartão de Residência das Comunidades Europeias, ...».

3. À alínea b) do primeiro travessão, do nº 3 do artigo 4º, é aditado o seguinte texto:

«nos casos previstos no nº 4 do artigo 6º, um documento atestando o direito às prestações por desemprego emitido pelos serviços competentes do Estado de acolhimento;».

4. No nº 3 do artigo 4º, a alínea e) do segundo travessão passa a ter a seguinte redacção:

«e) Em relação aos membros da família referidos no nº 1, alínea c), do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 1612/68, um documento emitido pela autoridade competente do Estado de origem ou de proveniência, atestando que estão a cargo do trabalhador ou do seu cônjuge ou que com ele vivem, ou com o seu cônjuge, nesse país, em comunhão de mesa e habitação;».

5. É revogado o nº 4 do artigo 4º

6. Ao artigo 5º é aditado o seguinte parágrafo:

«Tais formalidades serão cumpridas o mais rapidamente possível.».

7. No nº 1 do artigo 6º, a alínea b) passa a ter a seguinte redacção:

«b) Deve ter um período de validade de, pelo menos, cinco anos, a contar a data da sua emissão; é automaticamente renovável por períodos de dez anos;».

(¹) JO nº L 257 de 19. 10. 1968, p. 13.

(²) JO nº L 257 de 19. 10. 1968, p. 2.

8. No nº 2 do artigo 6º, a seguir à expressão «obrigações militares» é inserido o seguinte texto:
- «ou por razões médicas, de maternidade, de estudos ou no caso de situações tais como referidas no artigo 9ºA do Regulamento (CEE) nº 1612/68, . . .».
9. No nº 3 do artigo 6º, a seguir ao primeiro parágrafo é inserido um novo parágrafo com a seguinte redacção:
- «Todavia, se o trabalhador tiver tido vários empregos temporários sucessivos cuja duração total for igual ou superior a doze meses num período de permanência sem interrupção de dezoito meses, o Estado-membro de acolhimento emitirá o cartão de residência referido no nº 1, mediante a apresentação de uma declaração de contratação ou um certificado de trabalho mesmo que a sua duração seja inferior a um ano.».
10. No artigo 6º, é aditado um novo número, com a seguinte redacção:
- «4. Se o trabalhador tiver ocupado no Estado de acolhimento um emprego por um período de tempo superior a três meses e inferior a um ano e tiver adquirido o direito às prestações de desemprego nos termos da legislação do referido Estado, o documento de residência que lhe tiver sido emitido, em conformidade com o primeiro parágrafo do nº 3, será automaticamente renovável até à cessação do direito às prestações de desemprego.
- Se o trabalhador tiver ocupado no Estado de acolhimento um emprego por um período de tempo inferior a três meses e tiver adquirido direito às prestações de desemprego nos termos da legislação do referido Estado, este emitir-lhe-á um documento de residência válido por três meses, automaticamente renovável até à cessação do direito às prestações de desemprego.».
11. No nº 1 do artigo 7º a expressão «por motivo de doença ou de acidente» é substituída pela expressão «por motivo de doença, de maternidade ou de acidente».
12. No nº 1 do artigo 7º é aditado o seguinte parágrafo:
- «Quando expirar a sua validade durante o período de incapacidade de trabalho, será renovado automaticamente em conformidade com o artigo 6º.».
13. O nº 2 do artigo 7º é suprimido.
14. No nº 1 do artigo 9º, o início da frase «Os documentos de residência concedidos aos nacionais de um Estado-membro da CEE previstos na presente directiva» é substituída por «Os documentos de residência e os documentos justificativos emitidos aos beneficiários da presente directiva . . .».
15. No artigo 9º, é aditado um novo número com a seguinte redacção:
- «4. A apresentação do cartão de residência não pode ser exigida na passagem das fronteiras.»
16. O texto do anexo passa a ter a seguinte redacção:
- «Texto da menção prevista no nº 2 do artigo 4º
- O presente cartão de residência das Comunidades Europeias é emitido em aplicação do Regulamento (CEE) nº 1612/68 do Conselho, do Regulamento (CEE) nº . . . , e das disposições adoptadas em execução da Directiva 68/360/CEE e da Directiva . . .
- O titular do presente cartão tem o direito de acesso nas mesmas condições que os trabalhadores . . . ⁽¹⁾ às actividades assalariadas e de as exercer no território . . . ⁽¹⁾.
- ⁽¹⁾ Menção da nacionalidade do Estado emissor do cartão.»
- Artigo 2º*
- Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para darem cumprimento à presente directiva no prazo de seis meses a contar da data da sua notificação. Deste facto informarão imediatamente a Comissão.
- Artigo 3º*
- Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Alteração da proposta de directiva do Conselho que altera a Directiva 79/373/CEE relativa à comercialização de alimentos compostos para animais ⁽¹⁾

COM(89) 125 final

(Apresentada pela Comissão nos termos do nº 3 do artigo 149º do Tratado CEE em 17 de Março de 1989)

(89/C 100/08)

Em 1 de Junho de 1988 foi apresentada pela Comissão ao Conselho a proposta referida em epígrafe. Pelas razões indicadas na exposição dos motivos, a proposta original é alterada do seguinte modo:

No nº 3 do artigo 1º da proposta de directiva, são introduzidas as seguintes alterações relativas ao texto proposto para o novo artigo 5º da Directiva 79/373/CEE:

1. No nº 1:

- a) O termo «produtor» constante da primeira frase é substituído pelo termo «fabricante»;
- b) É suprimida a alínea k).

2. É aditada ao nº 3 a alínea k) seguinte:

- «k) A data de fabrico, a indicar nos termos do nº 2 do artigo 5º D.».

⁽¹⁾ JO nº C 178 de 7. 7. 1988, p. 4.

FUNDAÇÃO EUROPEIA PARA A MELHORIA DAS CONDIÇÕES DE VIDA E DE TRABALHO

NOVAS TECNOLOGIAS NA INDÚSTRIA DE FABRICAÇÃO

Este folheto informativo baseia-se em 26 estudos de casos realizados em nome da Fundação Europeia, na Bélgica, República Federal da Alemanha, França, Itália e Reino Unido. Estes estudos concentraram-se nas seguintes áreas:

- Estado tecnológico do desenvolvimento de máquinas CNC, sistemas CAD/CAM e grau de integração de desenho, planeamento e fabricação;
- Nível de introdução de sistemas integrados CAD/CAM;
- Possíveis consequências de tipo económico e organizativo para a indústria de fabricação;
- Repercussão sobre a interacção entre pessoas, máquinas e organização do trabalho;
- Desenvolvimento duma política dinâmica de pessoal na companhia, e a sua relação com a formação, aptitudes e carreira profissional;
- Consequências para os «utentes» do sistema e para a interacção entre eles;
- Repercussão sobre o emprego na indústria de fabricação.

56 páginas.

Línguas de publicação: ES, DA, DE, GR, EN, FR, IT, NL, PT.

Nº de catálogo: SY-50-87-291-PT-C ISBN: 92-825-7808-9

Preços públicos no Luxemburgo, IVA excluído:

ECU 4,60 ESC 760 BFR 200



SERVIÇO DAS PUBLICAÇÕES OFICIAIS DAS COMUNIDADES EUROPEIAS
L-2985 Luxemburgo

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

INVENTÁRIO ADUANEIRO EUROPEU DAS SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS

Guia para a classificação dos produtos químicos na Nomenclatura Combinada
(versão portuguesa)

Esta obra compreende:

- 32 000 nomes químicos (denominações comuns internacionalmente aceites, nomes convencionais e sinónimos),
- nove idiomas: espanhol, dinamarquês, alemão, grego, inglês, francês, italiano, neerlandês e português,
- correspondência entre nove idiomas, excepto em espanhol (volume VII, em três tomos A, B e C).

Esta obra oferece:

- a possibilidade de conhecer imediatamente a classificação pautal (posição e subposição) dos produtos químicos na nova pauta aduaneira das Comunidades Europeias, a partir de uma denominação em qualquer dos idiomas,
- a nomenclatura da nova pauta aduaneira (Nomenclatura Combinada) está baseada na nomenclatura do «Sistema Harmonizado de Designação e Codificação das Mercadorias» em vigor desde 1 de Janeiro de 1988,
- correspondência de denominação nos nove idiomas (dicionário poliglota especializado) com a ajuda de um número-chave comum (n.º CUS).

As denominações químicas reportoriadas permitirão o acesso ao banco de dados químicos das Comunidades Europeias (ECDIN).

646 páginas.

Línguas de publicação: ES, DA, DE, GR, EN, FR, IT, NL, PT.

N.º de catálogo: CB-52-88-348-PT-C ISBN: 92-825-7923-9

Preços no Luxemburgo, IVA não incluído:

Cada volume unilingue:

ECU 33,75 ESC 5 700

Conjunto dos nove volumes:

ECU 232 ESC 39 200



SERVIÇO DAS PUBLICAÇÕES OFICIAIS DAS COMUNIDADES EUROPEIAS
L-2985 Luxemburgo